



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 98.262 – COSIT |
| DATA | 29 de agosto de 2024 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000.000/0000-00 |

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3923.90.90

Mercadoria: Balde cilíndrico, com alça e tampa, em plástico polipropileno, próprio para ser utilizado como embalagem, com capacidade para 3,6 a 18 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, Ato Declaratório Executivo SRF nº 28, de 2006 (Ditame Mercosul nº 01/2002), e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Nome vulgar, comercial, científico e técnico: Baldes e tampas plásticas;

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal do produto “balde com tampa e alça, em plástico polipropileno, próprio para ser utilizado como embalagem (para tintas, massa corrida, impermeabilizante e produtos alimentícios), apresentado nas versões de 3,6 a 18 litros”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Todavia, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. No caso em exame, está-se diante do produto baldes e tampas de plástico (polipropileno), portanto, há que se investigar a Seção VII – PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS, que compreende, respectivamente, os Capítulos 39 a 40. Conquanto tenha apenas valor indicativo, examinaremos, nesse momento, o Capítulo 39, o qual tem o seguinte texto “Plásticos e suas obras”.

10. Dentro do Capítulo 39, a matéria-prima do produto sob consulta, o polipropileno, na sua forma primária, está classificado na posição NCM 39.02 – Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.

11. O produto objeto da consulta, balde com alça, com a sua respectiva tampa, constituído de plástico polipropileno, tem a função de embalagem para tintas, massa corrida, impermeabilizante e produtos alimentícios, de acordo com informação obtida no site da empresa consulente.

12. Assim, continuando a nossa análise classificatória, a posição NCM do Capítulo 39, própria para se classificar os artigos de transporte e de embalagem é a 39.23 - Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.

13. Em termos de classificação fiscal de mercadorias do Sistema Harmonizado é compulsório observar os ditames do Mercosul, bem como os pareceres da OMA – Organização Mundial das Alfândegas. Nesse sentido, trazemos aqui o Ditame Mercosul nº 01/2002, que trata da classificação fiscal de produto semelhante ao sob consulta, internalizado no Brasil por meio do ADE SRF nº 28/2006) e que o classificou no código NCM/SH 3923.90.00, vigente na época:

| | | | | |
|------------|---|-------|--------------------|------------|
| 3923.90.00 | Recipientes plásticos (baldes), de forma cilíndrica e capacidade de 4 ou 20 litros, com alça e tampa. | 01/02 | ADE SRF 28/2006 | 05/06/2006 |
|------------|---|-------|--------------------|------------|

14. Subsidiariamente, as Nesh da posição NCM 39.23 esclarecem:

A presente posição abrange os artigos de plástico que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluindo os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrações, bidões, garrafas e frascos.

A este respeito, incluem-se igualmente nesta posição:

1º) Os copos com características de recipientes utilizados para embalagem ou transporte de certos produtos alimentícios, mesmo que sejam suscetíveis de serem utilizados acessoriamente para serviço de mesa ou de toucador;

2º) Os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados numa extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas.

b) As bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes, incluindo os cassetes sem fita magnética para gravadores de áudio e vídeo.

c) As rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes.

Excluem-se, entre outros, da presente posição certos artigos de uso doméstico, tais como as lixeiras (caixotes do lixo*) e os contentores (contêineres) móveis de lixo (incluindo os de uso exterior), e os copos para serviços de mesa ou de toucador que não tenham características de recipientes para embalagem e transporte, mesmo que possam ser, por vezes, utilizados para este fim (**posição 39.24**), os recipientes classificados na **posição 42.02**, bem como os recipientes flexíveis para matérias a granel da **posição 63.05**.

(Os grifos são nossos)

15. Por todo o exposto anteriormente, classificamos o produto em tela, de acordo com a RGI 1, na posição NCM 39.23.

16. A posição NCM 39.23 desdobra-se nas seguintes subposições NCM:

3923.10 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes

3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:

3923.30 - Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes

3923.40 - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes

3923.50 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes

3923.90 – Outros

17. O consulente pretende classificar o produto consultado, formado por um balde com alça e tampa, de plástico, na subposição NCM 3923.50. A justificativa para a sua pretensão é o fato que outras empresas que comercializam o mesmo produto estão utilizando essa subposição NCM, que tem uma alíquota de IPI menos gravosa.

18. Porém, o que determina a classificação fiscal de um produto, conforme dito nos parágrafos anteriores, mais precisamente do terceiro ao sétimo, são as Regras Gerais e a Regra Complementar de Interpretação do Sistema Harmonizado.

19. O texto da subposição NCM 3923.50, pretendida pelo consulente, não se refere ao produto em análise, balde com alça e tampa. Portanto, a sua pretensão não é cabida, não sendo possível a sua classificação nessa subposição.

20. Por aplicação da RGI 6, o produto em apreço, balde com alça e tampa, de plástico polipropileno, com a função de embalagem, para tintas, massa corrida, impermeabilizante e

produtos alimentícios, classifica-se na subposição NCM residual 3923.90, já que as anteriores não se referem ao produto.

21. Dentro da subposição NCM 3923.90 temos os seguintes desdobramentos regionais:
3923.90.10 - Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes
3923.90.90 - Outros
22. Consoante à RGC 1, o conjunto sob consulta classifica-se no item NCM residual: 3923.90.90, já que o anterior não é adequado.
23. Concluindo, o código NCM/SH correto para o produto objeto da consulta é o 3923.90.90.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.23), RGI 6 (texto da subposição 3923.90) e RGC (texto do item 3923.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, Ato Declaratório Executivo SRF nº 28, de 2006 (Ditame Mercosul nº 01/2002), e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3923.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma